

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.199, DE 2016

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir os crimes atentatórios contra a vida de candidatos a cargos eletivos no rol de infrações penais passíveis de investigação pelo Departamento de Polícia Federal.

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE

Relator: Deputado ALEXANDRE BALDY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.199, de 2016, do nobre Deputado Otávio Leite, altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir os crimes atentatórios contra a vida de candidatos a cargos eletivos no rol de infrações penais passíveis de investigação pelo Departamento de Polícia Federal.

Na justificação da proposição, o Autor informa que “a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, prevê a possibilidade de que a investigação relativa a infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exijam repressão uniforme, fiquem a cargo do Departamento de Polícia Federal”.

Acrescenta que “a citada Lei enumera seis categorias de infrações penais passíveis de investigação pela Polícia Federal, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública originariamente competentes para a investigação”. Esclarece que “a presente proposição consiste, portanto, em acrescentar nessa lista os crimes atentatórios contra a vida de candidatos e pré-candidatos a cargos eletivos”.

Explica que “a gravidade dos crimes cometidos contra candidatos, sobretudo em razão do risco imposto a valores constitucionais, tais como o regime democrático, a normalidade e a legitimidade das eleições, por si só já seria suficiente para justificar a atuação da Polícia Federal”. Em sua opinião, “a Polícia Federal está mais distante das influências políticas e econômicas locais, tendo, por isso, mais condições de conduzir investigações longe das desavenças paroquiais”.

Sobre a gravidade dos fatos ocorridos nos Municípios da Baixada Fluminense, argumenta que merecem severa investigação pela Polícia Federal, apesar de não ter havido direta motivação político-eleitoral em todos os casos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação no Plenário, momento em poderão ser apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição no que se refere a seus reflexos em relação à segurança pública. Sob esse ponto de vista, a proposição possui méritos que sustentam uma posição favorável à sua aprovação.

Inegavelmente, com as investigações de crimes contra políticos sendo conduzidos pela Polícia Federal, melhora-se a percepção de isenção investigativa em relação à apuração dos fatos.

Já foi debatido nesta Comissão que, por vezes, segmentos das polícias estaduais podem estar comprometidos com interesses políticos locais. Nessa hipótese, parece óbvio que se coloque algum tipo de obstáculo ao esclarecimento de crimes contra a vida cometidos contra políticos, por exemplo. Nesse caso, uma investigação realizada pela Polícia Federal pode chegar aos verdadeiros criminosos.

Além disso, concordamos com o nobre Autor quando argumenta:

Não obstante essas razões, é inegável que a Polícia Federal é, em geral, mais bem equipada e melhor aparelhada do que a Polícia Civil e as polícias científicas de muitos Estados Brasileiros. Ademais, a Polícia Federal está mais distante das influências políticas e econômicas locais, tendo, por isso, mais condições de conduzir investigações longe das desavenças paroquiais. Também não é desprezível o fato de que a independência dos recursos dos cofres públicos estaduais poderá dar maiores garantias de continuidade às investigações.

Portanto, sob a ótica da segurança pública, a proposição irá contribuir de forma significativa para a realização de investigações independentes e isentas quando interesses políticos locais estiverem supostamente envolvidos.

Assim, pelos motivos expostos, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.199, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Relator